



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059746-17.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante GAFISA S/A, é embargado JOSE FERNANDO SALES RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1059746-17.2022.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: GAFISA S/A

EMBARGADO: JOSÉ FERNANDO SALES REZENDE

VOTO Nº 12363

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADAS
CONTRADIÇÕES – INEXISTENTES – INFRINGENTES
– EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerida opôs embargos de declaração aduzindo a existência de contradições no v. acórdão, relativas à adoção de medidas para solucionar as questões, ausência de fundamentação sobre os elementos que justifiquem a indenização por danos morais e dos parâmetros adotados para fixação do valor.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a

parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A intenção de prequestionamento não transforma os embargos de declaração, que é impugnação recursal de integração e não de substituição, em nova modalidade de recurso, especialmente se observada a regra constante do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos na sentença os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Se o objetivo era esse, considere-se atendido o requisito de prequestionamento.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de contradição e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR